

Processo Licitatório nº 121/2026

Processo SEI nº: 19.16.3708.0007283/2026-12

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem Moodle em servidor de internet no modelo SaaS (Software as a Service), incluindo serviço de atualização, instalação, configuração e migração de dados e plug-ins da plataforma atualmente em uso pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, serviços de manutenção e suporte à gestão operacional da plataforma, armazenamento de dados.

Impugnante: JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ 60.577.712/0001-08.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada, tempestivamente, via e-mail, pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos Ltda, em virtude de sua discordância com previsões do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante alega que exigências editalícias relativas à habilitação técnica mostram-se desproporcionais e restritivas, notadamente em três aspectos: 1) apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove experiência na operação de ambiente virtual de aprendizagem com, no mínimo, 7.500 (sete mil e quinhentos) usuários ativos e 750 (setecentos e cinquenta) usuários simultâneos; 2) comprovação documental de infraestrutura em ambiente de computação em nuvem; 3) disponibilidade de equipe técnica especializada.

É o breve relato do necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

II.A – DA ALEGAÇÃO QUANTO EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

A impugnante insurge-se contra previsão constante do item 9.2.2 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), alusiva à qualificação técnica-operacional, a qual exige que o licitante apresente atestado de capacidade técnica comprovando experiência na operação de Ambiente Virtual de Aprendizagem com capacidade mínima de 7.500 (sete mil e quinhentos) usuários ativos e 750 (setecentos e cinquenta) usuários simultâneos.

Assevera que a aludida exigência de quantitativos mínimos não constitui, por si só, ilegalidade, mas sua validade dependeria da demonstração objetiva de que o parâmetro eleito decorre de critérios técnicos, estudos de dimensionamento, memória de cálculo ou elementos concretos capazes de evidenciar que somente empresas detentoras dessa experiência específica possuem condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Nesse contexto, defende a necessidade de motivação administrativa específica de modo a justificar a exigência.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, solicitou-se o pronunciamento da Unidade Gestora da Contratação (Diretoria de Formação, Aperfeiçoamento e Pós-Graduação - DFAP) que, em conjunto com servidor da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), manifestou-se no Despacho Sei 10213763, no seguinte sentido:

A argumentação não merece acolhimento. As exigências de qualificação técnica constantes do edital decorrem da aplicação dos parâmetros expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, não constituindo opção discricionária da Administração, tampouco inovação normativa ou imposição arbitrária.

Nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo igualmente autorizada a estabelecer quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas apenas restrições relacionadas ao tempo ou ao local de execução dos serviços.

No caso concreto, os quantitativos adotados foram definidos com base na infraestrutura tecnológica atualmente utilizada pelo MPMG e nas necessidades efetivas da contratação. Atualmente, a Instituição utiliza a plataforma Moodle versão 2.0 no âmbito do CEAF e a versão 3.0 no Procon-MG, ambas em sua modalidade gratuita, totalizando aproximadamente 15.000 usuários ativos. Embora o ambiente possua cerca de 15.000 usuários ativos, o dimensionamento da solução considera a necessidade de suportar 1.500 acessos simultâneos, quantitativo tecnicamente compatível com o padrão de utilização da plataforma, uma vez que os acessos ocorrem de forma distribuída ao longo do dia, com picos concentrados em determinados horários, conforme registrado nos itens 2 e 4.1 do Termo de Referência. Esse dimensionamento assegura desempenho, disponibilidade e estabilidade do ambiente virtual, inclusive durante períodos de maior demanda, como transmissões ao vivo.

Nesse contexto, a contratação compreende a prestação de serviços de hospedagem da plataforma Moodle no modelo Software as a Service (SaaS), abrangendo atualização de versão, migração de dados e plugins, manutenção e suporte técnico especializado. Trata-se, portanto, de objeto cuja execução exige experiência comprovada em ambientes de porte equivalente, sob pena de comprometer a continuidade, a segurança e o desempenho da solução institucional.

Por essa razão, foi exigida a comprovação, por meio de atestado de capacidade técnico-operacional, de experiência em ambiente com, no mínimo, 7.500 usuários ativos e 750 acessos simultâneos. Tais quantitativos correspondem a 50% da capacidade prevista para o ambiente a ser contratado, observando rigorosamente o limite estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da admissibilidade da fixação de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica.

Esclarece a UGC que os parâmetros adotados para definição do quantitativo de até 7.500 usuários ativos e 750 usuários simultâneos baseou-se no porte do ambiente institucional, no histórico de utilização da plataforma e na projeção de crescimento, representando parâmetro proporcional e tecnicamente compatível com a realidade do MPMG, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Assim, a exigência editalícia em questão busca assegurar que a empresa a ser contratada detenha capacidade técnica suficiente para executar, com segurança e eficiência, serviços essenciais à sustentação do ambiente virtual de aprendizagem do MPMG.

Por fim, a unidade demandante afirma que a comprovação solicitada observa integralmente o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, por estar vinculada à parcela de maior relevância do objeto e por adotar quantitativos compatíveis com a realidade da contratação, sem impor restrições indevidas à competitividade.

II.B – DA ALEGAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAESTRUTURA EM NUVEM E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA

A impugnante questiona a exigência editalícia de comprovação documental da infraestrutura em computação em nuvem como requisito de habilitação, alegando que, embora seja legítima a busca da Administração por garantias de disponibilidade, segurança e continuidade dos serviços, tal exigência deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Sustenta que a forma de comprovação não deve restringir indevidamente a competitividade do certame, devendo admitir diferentes modelos de disponibilização de infraestrutura tecnológica, desde que comprovada a capacidade técnica para execução do objeto.

Sobre o tema, a Unidade Gestora da Contratação manifestou-se:

Diferentemente do alegado, o Edital não exige "documento de comprovação de infraestrutura em nuvem" como condição autônoma e apartada de habilitação técnica. O que o Termo de Referência estabelece são especificações técnicas do objeto (requisitos funcionais da solução a ser entregue) constantes do item 1.2.1.2.1 a 1.2.1.2.4, cuja comprovação documental ocorre em momento de execução contratual, e não como requisito prévio de habilitação restritivo à competitividade.

Natureza da exigência: especificação do objeto, não barreira de habilitação

O item 1.2.1.2.1 do Termo de Referência exige que a infraestrutura contratada opere em data center com certificação Tier III ou IV (ANSI/TIA-942), disponibilidade mínima de 99,9% mensal comprovada por SLA contratual, e ao menos duas regiões geográficas ativas no Brasil.

Já o item 1.2.1.2.2 exige certificações de segurança como SGSI formal e auditado, adesão ao CSA STAR Level 2 (ou relatório de auditoria equivalente) e criptografia AES-256/TLS 1.2+.

O próprio edital estabelece expressamente que essas comprovações são exigíveis no prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato, mantidas durante toda a vigência contratual, e não na fase de habilitação, o que já afasta, por si só, a premissa da impugnante de que se trataria de exigência restritiva de participação no certame.

Habilitação técnica: apenas atestado de experiência, sem exigência formal de comprovação de nuvem própria

Na fase de habilitação (item 9.2.2.2 do Termo de Referência), a única exigência relacionada à infraestrutura tecnológica é a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional comprovando experiência anterior em "plataformas baseadas em Moodle... hospedadas em nuvem", sem qualquer exigência de que a licitante seja proprietária de data center, detenha certificação específica de fabricante ou comprove modelo de provisionamento predeterminado.

Neutralidade tecnológica e permissão de subcontratação

O Edital expressamente contempla a possibilidade de a licitante não operar infraestrutura própria, ao autorizar, no item 10.2 do Termo de Referência, a subcontratação parcial do “Item 2 — Hospedagem em Nuvem” (correspondente à infraestrutura de data center e computação em nuvem subjacente à plataforma Moodle), condicionada apenas à comprovação da capacidade técnica da subcontratada e à manutenção de responsabilidade solidária da contratada principal.

Esse dispositivo evidencia que o edital já contempla, de forma expressa, a hipótese de utilização de infraestrutura própria, de terceiros ou de provedor especializado, afastando integralmente a alegação de que a exigência restringiria “modelos legítimos de prestação de serviços” (item 26 da impugnação).

Conforme posicionou-se da DFAP, as exigências relativas à infraestrutura em nuvem constituem especificações técnicas do objeto a serem comprovadas na fase de execução contratual, e não condição de habilitação capaz de restringir a competitividade do certame. Ademais, demonstrou-se de forma inequívoca que o edital autoriza expressamente a subcontratação da hospedagem em nuvem, não sendo cabível qualquer adequação nesse ponto.

II.C – DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE DOS REQUISITOS

Argumenta a impugnante que a exigência de comprovação de equipe técnica especializada prevista no Termo de Referência pode ser considerada válida, desde que esteja devidamente justificada e limitada ao necessário para garantir a execução adequada do objeto contratado. Sustenta que a qualificação técnico-profissional não deve servir como instrumento de restrição à participação de empresas, mas apenas para comprovar a capacidade da futura contratada de executar as atividades de maior relevância.

Defende que, conforme a Lei nº 14.133/2021, a Administração deve apresentar justificativa técnica específica para cada profissional exigido, demonstrando sua real necessidade e relação com os serviços a serem executados. Alega que a complexidade do objeto, por si só, não é suficiente para justificar requisitos excessivos de formação, experiência ou composição da equipe.

Por fim, destaca que o Tribunal de Contas da União entende que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e restritas ao indispensável para assegurar a boa execução contratual, de modo a preservar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa. Assim, solicita a revisão de eventuais exigências que não estejam devidamente fundamentadas ou que ultrapassem os limites legais.

A UGC analisou detidamente os argumentos da impugnante, posicionando-se no seguinte sentido:

A contestação não merece prosperar. A previsão de suporte técnico mensal, capacitação de tutores e administradores e consultoria técnica sob demanda tem por finalidade assegurar a adequada administração, manutenção e evolução da plataforma Moodle ao longo da execução contratual. Enquanto o suporte contínuo e a capacitação garantem que a equipe da instituição permaneça apta a operar e aprimorar o ambiente virtual de aprendizagem, a consultoria sob demanda destina-se ao atendimento de necessidades específicas de desenvolvimento, customização e geração de relatórios.

Nesse contexto, o item 6 do Termo de Referência prevê a contratação estimada de até 500 (quinhentas) horas de consultoria técnica, a serem utilizadas conforme a demanda da Administração para o desenvolvimento personalizado de funcionalidades e relatórios.

Para assegurar a capacidade da futura contratada de prestar tais serviços

especializados, o edital exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem experiência anterior em projetos que envolvam consultoria técnica continuada em gestão, suporte e customização de plataformas Moodle, versão 4.0 ou superior, pelo prazo mínimo de um ano.

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação. Será comprovada mediante:

- 1. registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Empresas estrangeiras poderão apresentar a solicitação de registro no momento da assinatura do contrato;*
- 2. certidões ou atestados ou outros documentos (definidos em edital) que comprovem a experiência anterior do licitante na execução de atividades similares ao objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Podem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham contratado o licitante e, quando for o caso, emitidos pelo conselho profissional competente.*

A impugnante parte de premissa equivocada ao qualificar a exigência editalícia como requisito de qualificação técnico-profissional, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade pressupõe a indicação de profissional determinado, com vínculo comprovado ao licitante e atestado de responsabilidade técnica individual, nenhuma dessas condições consta do Edital. O que o instrumento convocatório exige, exclusivamente, é a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, mediante atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, modalidade expressamente prevista no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, exigência de currículos, diplomas, certificações individuais ou quantitativo mínimo de especialistas, apenas demonstração de experiência institucional compatível com o objeto contratado.

Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. O edital exige apenas a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, modalidade de prova expressamente prevista no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A exigência não impõe a indicação de profissionais determinados, tampouco estabelece requisitos relacionados a currículos, diplomas, certificações individuais ou quantitativo mínimo de especialistas, limitando-se a demonstrar que a licitante possui experiência institucional compatível com a execução dos serviços objeto da contratação.

II.D – DA ALEGAÇÃO QUANTO A RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO CONJUNTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A requerente sustenta que não se opõe à fixação de requisitos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade do objeto, mas à cumulação de exigências que, em seu entendimento, eleva excessivamente o nível de habilitação sem justificativa técnica suficiente. Argumenta que a obrigatoriedade de comprovação de infraestrutura em ambiente de computação em nuvem e de equipe técnica especializada restringe o universo de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade do certame. Afirma que tais exigências contrariam os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento do Tribunal de

Contas da União, segundo o qual as condições de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual, sendo vedadas exigências desproporcionais ou desprovidas de adequada fundamentação técnica. Ressalta, por fim, que requisitos técnicos são admissíveis, desde que indispensáveis, proporcionais e diretamente relacionados ao objeto da contratação.

A respeito da questão suscitada, a Unidade Gestora da Contratação manifestou-se nos seguintes termos:

A argumentação não merece acolhimento. Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destinam-se a demonstrar que o licitante possui a qualificação e a capacidade necessárias para executar adequadamente o objeto da contratação. Trata-se de requisito essencial da fase de habilitação, cuja finalidade é conferir à Administração Pública um grau razoável de segurança de que a futura contratada detém experiência, estrutura operacional e conhecimento técnico compatíveis com as obrigações contratuais, mitigando os riscos de inadimplemento, paralisação dos serviços, desperdício de recursos públicos e prejuízo ao interesse coletivo.

Nesse contexto, as exigências de qualificação técnico-operacional têm por objetivo comprovar a aptidão da empresa para executar serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado. A Administração busca, por meio da experiência pretérita da licitante, verificar sua efetiva capacidade de cumprir os padrões de qualidade, segurança e desempenho exigidos para a execução contratual.

O principal meio de comprovação dessa aptidão é o atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que certifica a execução satisfatória de objeto semelhante ao licitado. Longe de constituir mero formalismo, esse documento representa o instrumento probatório previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, permitindo à Administração selecionar licitantes que efetivamente possuam experiência compatível com o objeto da contratação.

Por essa razão, a exigência de comprovação da qualificação técnica constitui a regra geral nos procedimentos licitatórios, não podendo ser afastada arbitrariamente pelo administrador. A dispensa discricionária desse requisito comprometeria não apenas o interesse público, mas também o princípio da isonomia, ao permitir a participação de empresas que não comprovem possuir a necessária capacitação técnico-operacional em igualdade de condições com aquelas que atendem integralmente às exigências legais e editalícias.

A unidade demandante assevera que as exigências relativas à habilitação técnica previstas no edital são compatíveis com a complexidade do objeto contratado, guardam relação direta com sua execução e encontram justificativa técnica nas peculiaridades dos serviços a serem prestados, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao objeto da contratação.

II.E - DAS OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES E DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Por fim, a impugnante solicita esclarecimentos pontuais, os quais foram objetivamente analisados e respondidos pela UGC:

- Informar qual foi a metodologia técnica utilizada para definir os quantitativos mínimos de 7.500 usuários ativos e 750 usuários simultâneos. RESPOSTA: *A metodologia está expressamente registrada no item 9.1 do Termo de Referência: os quantitativos de habilitação correspondem a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de usuários ativos e simultâneos da infraestrutura real atualmente operada pelo MPMG, que é de aproximadamente 15.000 usuários ativos e 1.500 usuários simultâneos (CEAF e Procon-MG). A metodologia adotada é matemática e objetiva: metade da demanda real institucional.*

- Esclarecer se existe memória de cálculo, estudos estatísticos, histórico de utilização ou projeção de demanda que justifique esses quantitativos. RESPOSTA: *O item 2.1 do Termo de Referência registra o histórico de utilização das plataformas Moodle já operadas pelo MPMG (CEAF em versão 2.0 e Procon-MG em versão 3.0), com cerca de 15 mil usuários ativos, além de descrever o padrão de uso distribuído ao longo do dia, com picos concentrados em determinados horários, o que fundamentou o dimensionamento de 1.500 usuários simultâneos. O item 4.1 do TR complementa essa memória de cálculo, detalhando item a item a justificativa de cada quantitativo contratado.*

- Informar se foram analisadas alternativas menos restritivas, capazes de atender ao interesse público sem reduzir a competitividade. RESPOSTA: *A própria redução do parâmetro de habilitação para 50% da demanda real (e não 100%) demonstra que a Administração já adotou alternativa menos restritiva à competitividade, evitando exigir da licitante experiência anterior em escala idêntica à do MPMG, o que seria parâmetro mais gravoso.*

- Esclarecer se foi realizado estudo sobre o impacto concorrencial da cumulação das exigências de atestado técnico, infraestrutura em nuvem, equipe especializada e demais requisitos de habilitação. RESPOSTA: *O Termo de Referência registra, no item 4.1, que os quantitativos e parâmetros contratuais foram definidos com base em múltiplas cotações e estudos comparativos de propostas recebidas de diferentes empresas do mercado, além de pesquisa de contratações similares realizadas por outras instituições públicas, que adotam critérios semelhantes de habilitação, hospedagem, suporte e integração. Essa pesquisa de mercado evidencia a existência de universo concorrencial plural apto a atender cumulativamente às exigências do edital.*

- Informar se a Administração avaliou a quantidade de fornecedores efetivamente aptos a atender, simultaneamente, todas as exigências do edital. RESPOSTA: *A pesquisa de mercado mencionada no item anterior, com identificação de fornecedores cotados e contratações públicas similares de outros órgãos, demonstra que a Administração aferiu, de forma concreta, a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender ao conjunto de exigências, afastando a alegação de restrição excessiva à competitividade.*

- Esclarecer em qual documento do Processo SEI nº 19.16.3708.0007283/2026-12 encontram-se os fundamentos técnicos que justificam cada requisito de qualificação técnica. RESPOSTA: *Os fundamentos técnicos de cada requisito de qualificação técnica constam do Estudo Técnico Preliminar, aprovado pela chefia da Diretoria de Formação, Aperfeiçoamento e Pós-graduação (DFAP), bem como dos itens 2, 4.1 e 9.1 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital), documentos que integram o Processo SEI nº 19.16.3708.0007283/2026-12. Ademais, tratando-se de solução baseada na plataforma Moodle, amplamente utilizada no mercado nacional, os serviços de hospedagem em nuvem, suporte especializado, customização, desenvolvimento e consultoria são regularmente ofertados por diversas empresas especializadas, inexistindo elementos objetivos que permitam concluir pela restrição indevida da competitividade.*

- Informar se o planejamento observou as diretrizes da IN SGD/ME nº 94/2022 e da Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, especialmente quanto ao dimensionamento da solução, arquitetura tecnológica e proporcionalidade das exigências. RESPOSTA: *Observância da IN SGD/ME nº 94/2022 e da Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023. Os normativos citados pela impugnante (Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023) são atos infralegais expedidos pela Secretaria de Governo Digital do governo federal, aplicáveis à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não incidindo, portanto, sobre licitação promovida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. O planejamento da presente contratação observou, no que é pertinente, o Decreto Estadual nº 48.723/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Estado de Minas Gerais, e a Lei Federal nº 14.133/2021, diplomas efetivamente aplicáveis ao certame, tal como indicado no preâmbulo e no item 12.6 do Edital.*

A unidade demandante concluiu pela improcedência da impugnação, por entender que os argumentos apresentados não demonstram qualquer irregularidade nas disposições do edital, tampouco restrição indevida à participação de interessados ou incompatibilidade entre os requisitos exigidos e o objeto da contratação. Pondera que as exigências previstas no instrumento convocatório encontram justificativa nas características da solução pretendida, na complexidade dos serviços e na necessidade de garantir uma execução contratual adequada, segura e eficiente.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos embasamentos expostos, esta pregoeira se alinha aos fundamentos fáticos e técnico-jurídicos aventados e à conclusão formalizada no parecer exarado pela respectiva unidade gestora da contratação e entende que restou demonstrado que as alegações suscitadas não merecem prosperar, porquanto não evidenciam qualquer ilegalidade, vício ou irregularidade capaz de macular o instrumento convocatório. Assim, não se identificam elementos que justifiquem a alteração ou retificação das disposições editalícias impugnadas, uma vez que as exigências estabelecidas se mostraram técnicas, proporcionais e adequadas ao atendimento do interesse público, encontrando-se plenamente compatíveis com a legislação aplicável.

Subsidiariamente, a requerente solicita que, caso a impugnação não seja acolhida pelos Agentes de Contratação, o processo seja encaminhado à autoridade competente, com prévia análise jurídica. Contudo, tal pedido não deve ser acolhido, uma vez que a competência para processar e decidir a impugnação ao edital é do pregoeiro, nos termos dos itens 2.3 e 2.4.1 do edital, e não se altera por requerimento do licitante. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o instituto, não atribui o julgamento da impugnação à autoridade superior, tampouco condiciona a resposta à prévia emissão de parecer jurídico. No âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Resolução PGJ nº 63/2023 consolida a definição de atribuições alusivas ao processo de contratação: compete ao agente de contratação "dar impulso ao procedimento licitatório" e "tomar decisões e acompanhar o trâmite da licitação" (art. 19), reservando-se ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo a decisão sobre recurso em processo licitatório (art. 18, parágrafo único, II), categoria na qual a impugnação não se enquadra, não podendo o impugnante, por simples requerimento, deslocar a decisão para autoridade diversa da legalmente competente. Registre-se, ainda, que não há recurso hierárquico contra a decisão que julga impugnação ao edital, por não figurar tal ato no rol taxativo do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda subsidiariamente, a impugnante formula o seguinte pedido.

54. Requer, ainda, subsidiariamente, caso seja mantido o ato convocatório sem a correção das ilegalidades apontadas, a suspensão do certame, com a posterior retificação e republicação do Edital, bem como a reabertura integral dos prazos, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

Em que pese a imprecisão do aludido pleito, cumpre esclarecer que a suspensão do procedimento licitatório e a consequente republicação do instrumento convocatório constituem medidas excepcionais, aplicáveis apenas quando constatada efetiva necessidade de alteração das disposições editalícias em razão da existência de vícios, ilegalidades ou modificações capazes de impactar a formulação das propostas pelos interessados, conforme previsto no art. 55, §1º, da Lei 14.133/21. No presente caso, conforme demonstrado na análise técnica realizada pela área competente, não foram identificadas irregularidades ou impropriedades no edital que demandem sua alteração, tampouco foram apresentados elementos capazes de evidenciar restrição indevida à competitividade, afronta aos princípios licitatórios ou prejuízo à isonomia entre os participantes. Dessa forma, inexistindo vício no edital ou necessidade de adequação das regras estabelecidas e observado todos os prazos legais, não há fundamento jurídico para a paralisação do certame ou para a reabertura de prazos, motivo pelo qual não cabe o deferimento do pedido.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela Diretoria de Formação, Aperfeiçoamento e Pós-Graduação - DFAP, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta pregoeira posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da impugnante.

Belo Horizonte , 07 de agosto de 2026

Lizziane de Souza Trindade
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIZZIANE DE SOUZA TRINDADE**, FG-2, em 07/08/2026, às 15:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10221289** e o código CRC **1635D003**.

Processo SEI: 19.16.3708.0007283/2026-12 / Documento SEI:
10221289

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br



IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 121/2026

Processo SEI nº 19.16.3708.0007283/2026-12

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – DGCL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – DA IMPUGNANTE

1. A **JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **60.577.712/0001-08**, neste ato representada por sua administradora, **Joelma Rodrigues da Silva**, sendo a presente impugnação **subscrita** pelo advogado **Leandro Bueno Palma**, OAB/PR nº **59.822**, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 121/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. A presente manifestação é **tempestiva**, tendo sido protocolada dentro do prazo previsto na legislação e no instrumento convocatório.

II – DA SÍNTESE DO CERTAME

3. O presente **Pregão Eletrônico nº 121/2026** tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **hospedagem da plataforma Moodle**, em ambiente de **computação em nuvem**, sob o modelo **Software as a Service – SaaS**, destinada à sustentação do Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

4. O objeto contratual contempla a execução integrada de serviços de **hospedagem, migração de dados, atualização da plataforma, instalação, configuração, manutenção corretiva e evolutiva, suporte técnico especializado, monitoramento, armazenamento de dados** e demais atividades necessárias à operação contínua da solução tecnológica.

5. No que se refere à **habilitação técnica**, o Edital exige, dentre outros requisitos, a apresentação de **atestado de capacidade técnica** que comprove experiência na operação de ambiente virtual de aprendizagem com, no mínimo, **7.500 (sete mil e quinhentos) usuários ativos** e **750 (setecentos e cinquenta) usuários simultâneos**, além da comprovação documental de **infraestrutura em ambiente de computação em nuvem** e da disponibilidade de **equipe técnica especializada**, conforme disciplinado no Termo de Referência.

6. A contratação possui **valor estimado de R\$ 631.497,90**, sendo processada na modalidade **Pregão Eletrônico**, pelo critério de julgamento do **menor preço**, sob o **modo de disputa aberto e fechado**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, estando a sessão pública designada para o dia **07 de agosto de 2026**.

7. A análise do **Edital**, do **Termo de Referência**, do **Estudo Técnico Preliminar** e dos demais documentos que compõem a fase preparatória evidencia a existência de requisitos de habilitação



técnica que, em princípio, reclamam exame quanto à sua **necessidade, adequação, proporcionalidade e compatibilidade com a efetiva complexidade do objeto**, temas que constituem o núcleo da presente impugnação e serão enfrentados nos capítulos subsequentes.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI Nº 14.133/2021

8. A **qualificação técnica** representa instrumento legítimo de seleção destinado a assegurar que a futura contratada detenha capacidade para executar o objeto licitado com eficiência, segurança e qualidade. Entretanto, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, encontrando limites expressos na **Lei nº 14.133/2021**, que veda a imposição de exigências desnecessárias, excessivas ou desproporcionais capazes de restringir, sem adequada fundamentação técnica, o caráter competitivo da licitação.

9. O sistema instituído pela **Lei nº 14.133/2021** prestigia a **ampla competitividade**, estabelecendo que os requisitos de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto contratado e restringir-se ao indispensável para demonstrar a efetiva capacidade de execução do futuro contratado. A habilitação não pode ser utilizada como mecanismo de seleção antecipada de determinados fornecedores nem como instrumento indireto de limitação da disputa.

10. Nessa perspectiva, o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a exigência de **atestados de capacidade técnico-operacional**, desde que compatíveis com as **parcelas de maior relevância ou de maior valor significativo do objeto**, observados critérios de **necessidade, adequação e proporcionalidade**. A norma não autoriza a Administração a estabelecer requisitos superiores aos estritamente necessários, tampouco admite exigências desprovidas de motivação técnica específica.

11. A interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 evidencia que a Administração Pública deve compatibilizar a busca pela execução segura do contrato com a preservação da **isonomia**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, princípios expressamente consagrados no **art. 5º** e materializados no **art. 11**, que impõe à licitação o dever de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa sem criar barreiras indevidas ao acesso dos potenciais interessados.

12. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a boa execução contratual, exigindo da Administração motivação técnica suficiente para demonstrar que cada requisito guarda relação direta, objetiva e proporcional com a complexidade do objeto licitado. A ausência dessa demonstração compromete a legitimidade da cláusula restritiva e autoriza sua revisão em sede de impugnação.

13. Não se desconhece que compete à Administração definir os requisitos mínimos de habilitação. Todavia, essa discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **motivação**, não sendo juridicamente admissível presumir que toda exigência inserida no edital seja, por si só, necessária ou indispensável. Incumbe ao órgão contratante demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade de cada requisito imposto aos licitantes.

14. No presente certame, o **Termo de Referência** registra que as exigências de qualificação técnica objetivam assegurar a adequada execução contratual e preservar a eficiência da futura prestação dos serviços. Todavia, justamente por produzirem impacto direto sobre o universo de potenciais concorrentes, tais requisitos devem ser submetidos ao controle de legalidade, verificando-se se permanecem dentro dos



limites estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021** ou se ultrapassam a finalidade meramente comprobatória da habilitação.

15. É precisamente sob essa perspectiva que serão examinadas, nos tópicos subsequentes, as exigências específicas previstas no Edital, especialmente aquelas relacionadas ao **atestado de capacidade técnica**, à **comprovação de infraestrutura em ambiente de computação em nuvem** e à **demonstração de equipe técnica especializada**, a fim de aferir sua efetiva conformidade com os princípios da **legalidade**, **competitividade**, **isonomia**, **proporcionalidade** e **seleção da proposta mais vantajosa**, todos expressamente consagrados pela **Lei nº 14.133/2021**.

IV – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA A FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO

16. O Edital exige que as licitantes apresentem **atestado de capacidade técnica** comprovando experiência na operação de **Ambiente Virtual de Aprendizagem** com capacidade mínima de **7.500 (sete mil e quinhentos) usuários ativos** e **750 (setecentos e cinquenta) usuários simultâneos**, estabelecendo quantitativo específico como requisito de habilitação técnico-operacional.

17. Embora a Administração detenha competência para estabelecer critérios destinados à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, tal prerrogativa encontra limites na **Lei nº 14.133/2021**, que exige absoluta correspondência entre a exigência formulada, a efetiva necessidade administrativa e a complexidade da futura contratação, vedando requisitos que ultrapassem o indispensável à demonstração da aptidão para execução contratual.

18. A exigência de quantitativos mínimos não constitui, por si só, ilegalidade. Todavia, sua validade depende da demonstração objetiva de que o parâmetro eleito decorre de critérios técnicos, estudos de dimensionamento, memória de cálculo ou elementos concretos capazes de evidenciar que somente empresas detentoras dessa experiência específica possuem condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado.

19. Em licitações públicas, a **qualificação técnica** não se destina à seleção da empresa mais experiente do mercado, mas à identificação de licitantes que demonstrem capacidade suficiente para executar o contrato. Exigências que ultrapassem esse limite deixam de possuir caráter meramente comprobatório e passam a funcionar como verdadeiro filtro de mercado, restringindo o universo de potenciais concorrentes.

20. Sob essa perspectiva, a Administração possui o ônus de justificar, de forma técnica, objetiva e individualizada, a escolha do quantitativo mínimo exigido, demonstrando a metodologia adotada para sua definição, a pertinência do parâmetro em relação ao objeto contratado e a inexistência de alternativa menos restritiva capaz de preservar a segurança da futura execução contratual.

21. A motivação administrativa assume, nesse contexto, papel essencial para o controle da legalidade da cláusula editalícia. Quanto maior o potencial restritivo da exigência de habilitação, maior deve ser o grau de fundamentação técnica que a acompanha, permitindo verificar se a limitação imposta decorre efetivamente do interesse público ou se representa restrição desnecessária à competitividade.

V – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INFRAESTRUTURA EM NUVEM E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA



22. O Edital exige que a licitante apresente **comprovação documental de infraestrutura em ambiente de computação em nuvem**, como condição de habilitação, estabelecendo requisito destinado a demonstrar a capacidade operacional para execução dos serviços contratados.

23. Não se questiona a relevância da utilização de infraestrutura tecnológica compatível com a natureza do objeto. Em contratações de soluções hospedadas em nuvem, é natural que a Administração busque assegurar níveis adequados de disponibilidade, desempenho, segurança da informação e continuidade dos serviços.

24. Todavia, também nesse ponto, a **Lei nº 14.133/2021** exige que as condições de habilitação observem os princípios da **necessidade**, da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, restringindo-se ao estritamente indispensável para demonstrar a capacidade de execução do contrato.

25. A exigência de comprovação documental da infraestrutura tecnológica deve apresentar relação objetiva com a execução contratual, sem impor formalidades ou requisitos que possam restringir injustificadamente a participação de empresas plenamente aptas a prestar os serviços por meio de modelos tecnológicos admitidos pelo mercado.

26. Em serviços de **computação em nuvem**, é comum a utilização de infraestrutura própria, contratada de terceiros ou disponibilizada por provedores especializados, circunstância que exige da Administração especial cautela na definição dos meios de comprovação, evitando restringir modelos legítimos de prestação dos serviços sem justificativa técnica suficiente.

27. Dessa forma, impõe-se verificar se a forma de comprovação documental exigida pelo Edital observa os limites estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, preservando a competitividade do certame e permitindo a participação de todos os operadores econômicos que efetivamente demonstrem possuir capacidade técnica para executar o objeto licitado.

VI – DA EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA E DA NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE DOS REQUISITOS

28. O **Termo de Referência** estabelece que a futura contratada deverá comprovar a disponibilidade de **equipe técnica especializada**, composta por profissionais com qualificação compatível com a execução dos serviços licitados. Trata-se de exigência que, em tese, revela-se legítima, desde que observe os limites impostos pela **Lei nº 14.133/2021** e guarde estrita correspondência com a efetiva complexidade do objeto.

29. A **qualificação técnico-profissional** constitui instrumento destinado a assegurar que a execução contratual seja conduzida por profissionais tecnicamente habilitados. Entretanto, sua finalidade não é restringir o acesso de licitantes ao certame, mas apenas demonstrar que a futura contratada dispõe de capacidade suficiente para executar as parcelas de maior relevância do objeto, observados os critérios da **necessidade**, da **adequação** e da **proporcionalidade**.

30. A **Lei nº 14.133/2021**, ao disciplinar a qualificação técnica, não autoriza a Administração a estabelecer exigências superiores ao estritamente necessário para a adequada execução contratual. Toda exigência relacionada à composição da equipe técnica deve estar acompanhada de **motivação técnica específica**, demonstrando de forma objetiva a indispensabilidade de cada profissional exigido, bem como sua efetiva vinculação às atividades que serão desenvolvidas durante a execução do contrato.



31. A mera complexidade do objeto não autoriza, por si só, a imposição de requisitos excessivos quanto à formação, experiência ou composição da equipe técnica. A Administração deve demonstrar que os profissionais exigidos são efetivamente indispensáveis à execução contratual, sob pena de transformar a habilitação em mecanismo de limitação indevida da participação de potenciais licitantes.

32. O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao necessário para garantir a boa execução do contrato, não sendo admissível impor requisitos que extrapolem essa finalidade ou que reduzam injustificadamente o universo de competidores sem adequada fundamentação técnica.

33. Dessa forma, a exigência de **equipe técnica especializada** deve ser interpretada em conformidade com os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **competitividade**, da **proporcionalidade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, impondo-se a revisão de eventual requisito que não esteja adequadamente motivado ou que exceda os limites estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**.

VII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO CONJUNTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

34. A presente impugnação não questiona a legitimidade da Administração em estabelecer requisitos de **qualificação técnica** compatíveis com a complexidade do objeto licitado. O que se impugna é a **cumulação** de exigências que, analisadas em conjunto, revela potencial de restringir o universo de licitantes aptos a participar do certame, sem que haja demonstração técnica suficientemente robusta a justificar tal grau de restrição.

35. A exigência de **atestado de capacidade técnica** com quantitativos específicos, cumulada com a obrigatoriedade de comprovação documental de **infraestrutura em ambiente de computação em nuvem** e de **equipe técnica especializada**, eleva significativamente o nível de habilitação exigido, impondo barreiras de ingresso que podem reduzir a competitividade do procedimento licitatório.

36. A **Lei nº 14.133/2021** consagra, em seu **art. 5º**, os princípios da **isonomia**, da **competitividade**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **eficiência** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, os quais impõem à Administração o dever de estruturar o edital de forma a ampliar, e não restringir indevidamente, a participação de fornecedores aptos à execução do objeto.

37. Da mesma forma, o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes, objetivos que somente são plenamente alcançados quando as condições de habilitação permanecem limitadas ao estritamente necessário para garantir a execução contratual.

38. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que exigências de habilitação excessivas, desprovidas de motivação técnica suficiente ou dissociadas da efetiva necessidade do objeto configuram **restrição indevida à competitividade**, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa e contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

39. A redução do universo de potenciais concorrentes não representa mera consequência econômica da licitação, mas fator que interfere diretamente na eficiência da contratação, na ampliação da disputa e na formação de preços mais vantajosos para a Administração. Quanto maior a restrição injustificada à



participação, menor tende a ser o nível de competição e, conseqüentemente, menores as possibilidades de obtenção da melhor proposta.

40. À toda evidência, a preservação da competitividade não implica afastar exigências técnicas indispensáveis à boa execução contratual. Implica, isto sim, assegurar que tais exigências permaneçam estritamente vinculadas ao objeto, sejam tecnicamente justificadas e observem os limites impostos pela **Lei nº 14.133/2021**, evitando que a fase de habilitação se transforme em mecanismo de seleção restritiva de fornecedores.

VIII – DAS OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES E DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

41. Sem prejuízo dos fundamentos expostos, a Impugnante requer os seguintes **esclarecimentos complementares**, visando assegurar a **motivação**, a **transparência**, o **planejamento** e a **segurança jurídica** da contratação.

42. Informar qual foi a **metodologia técnica** utilizada para definir os quantitativos mínimos de **7.500 usuários ativos** e **750 usuários simultâneos**.

43. Esclarecer se existe **memória de cálculo**, **estudos estatísticos**, histórico de utilização ou projeção de demanda que justifique esses quantitativos.

44. Informar se foram analisadas **alternativas menos restritivas**, capazes de atender ao interesse público sem reduzir a **competitividade**.

45. Esclarecer se foi realizado estudo sobre o **impacto concorrencial** da cumulação das exigências de **atestado técnico**, **infraestrutura em nuvem**, **equipe especializada** e demais requisitos de habilitação.

46. Informar se a Administração avaliou a **quantidade de fornecedores** efetivamente aptos a atender, simultaneamente, todas as exigências do edital.

47. Esclarecer em qual documento do **Processo SEI nº 19.16.3708.0007283/2026-12** encontram-se os fundamentos técnicos que justificam cada requisito de **qualificação técnica**.

48. Informar se o planejamento observou as diretrizes da **IN SGD/ME nº 94/2022** e da **Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023**, especialmente quanto ao **dimensionamento da solução**, **arquitetura tecnológica** e **proporcionalidade** das exigências.

49. Tais esclarecimentos permitirão verificar se as exigências decorrem de **planejamento técnico efetivo** ou se representam **restrição indevida à competitividade**, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021** e os princípios da **isonomia**, da **motivação** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

IX – DOS PEDIDOS

50. Diante do exposto, requer seja a presente **Impugnação Administrativa conhecida** e **integralmente acolhida**, por ser **tempestiva**, **fundamentada** e amparada na **Lei nº 14.133/2021**, com a consequente revisão dos atos impugnados.

51. Requer a **retificação do Edital**, promovendo-se a adequação das cláusulas impugnadas, especialmente daquelas relativas às **exigências de qualificação técnica**, de forma a assegurar a observância dos



princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação** e da **seleção da proposta mais vantajosa**, eliminando-se as restrições indevidas à ampla participação de licitantes.

52. Requer que, caso a Administração entenda pela manutenção das exigências impugnadas, seja apresentada **fundamentação técnica e jurídica específica**, indicando expressamente os documentos integrantes da **fase preparatória** (ETP, Termo de Referência, pareceres técnicos, estudos, notas técnicas ou outros elementos de planejamento) que demonstrem, de forma objetiva, a necessidade, adequação e proporcionalidade dos requisitos questionados.

53. Requer, **subsidiariamente**, caso os **Agentes de Contratação** não acolham os fundamentos desta Impugnação, que o processo seja **submetido à Autoridade Competente para julgamento**, com prévia manifestação da **Assessoria Jurídica/Procuradoria**, ou do órgão jurídico competente, para emissão de **parecer técnico-jurídico**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da autotutela administrativa, da motivação e da segurança jurídica.

54. Requer, ainda, **subsidiariamente**, caso seja mantido o ato convocatório sem a correção das ilegalidades apontadas, a **suspensão do certame**, com a posterior **retificação e republicação do Edital**, bem como a **reabertura integral dos prazos**, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

55. Requer que a decisão administrativa seja **expressamente motivada**, enfrentando **individualmente** todos os argumentos jurídicos e técnicos deduzidos nesta Impugnação, em observância ao dever de motivação previsto na **Lei nº 9.784/1999**, na **Lei nº 14.133/2021** e nos princípios do devido processo administrativo.

56. Requer que todas as comunicações, manifestações, pareceres e a decisão final sejam regularmente juntados aos autos do **Processo SEI nº 19.16.3708.0007283/2026-12**, assegurando-se a **publicidade**, a **transparência**, o **contraditório** e a **ampla defesa**.

57. Por fim, na hipótese de manutenção das ilegalidades apontadas, **sem prejuízo do respeito às competências da Administração**, a Impugnante **reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas e de controle externo cabíveis**, inclusive mediante **representação** aos órgãos de controle competentes, dentre eles o **Tribunal de Contas da União – TCU**, o **Ministério Público Federal**, o **Ministério Público de Contas**, bem como outros órgãos de fiscalização e controle eventualmente competentes, visando à preservação da **legalidade**, da **competitividade**, da **economicidade** e da correta aplicação dos recursos públicos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dourados/MS, 04 de agosto de 2026.





JOELMA RODRIGUES DA SILVA

Administradora

JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ nº 60.577.712/0001-08

LEANDRO BUENO PALMA

OAB/PR nº 59.822

Advogado Subscritor



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
		MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES			
		SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º 1 NOME E SOBRENOME		LEANDRO BUENO PALMA		1ª HABILITAÇÃO 02/05/2003	
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 24/03/1985, SETE QUEDAS, MS			
		4a DATA EMISSÃO 26/09/2022		4b VALIDADE 01/08/2032	
		ACC 		D	
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 134106352 SESP PR			
		4d CPF 007.028.741-40		5 Nº REGISTRO 02845410306	
		9 CAT HAB B			
		NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
		FILIAÇÃO GEORGINA BUENO PALMA			
		7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

2448399700

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		01/08/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

CURITIBA, PR

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96965071008

PR922246900

PARANÁ

QR-CODE



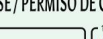
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. a. 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data de Emissão / Date of Issuance / Fecha de Emisión – 4. Data de Validade / Validity / Fecha de Validación – 5. Número de Registro do CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 7. Filiação / Filial / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

```
I<BRA028454103<069<<<<<<<<<  
8503242M3208014BRA<<<<<<<<<8  
LEANDRO<<BUENO<PALMA<<<<<<<<
```

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 ^o 1 ^o NOME E SOBRENOME JOELMA RODRIGUES DA SILVA		1 ^o HABILITAÇÃO 08/05/2006		
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 10/01/1978, ARACAJU, SE			
	4a DATA EMISSÃO 23/12/2022	4b VALIDADE 22/12/2032	ACC 	
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 952216 SSP MS			
	4d CPE 918.214.101-06	5 Nº REGISTRO 03837033278	3 CAT HAB AB	
	NACIONALIDADE BRASILEIRO			
FILIAÇÃO JOEL SOUZA DA SILVA				
LENILDE RODRIGUES				
7 ASSINATURA DO PORTADOR 				

9

10

11

12

ACC			
A		22/12/2032	
A1			
B		22/12/2032	
B1			
C			
C1			

9

10

11

12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

LOCAL

CAMPO GRANDE, MS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

00649868650

MS857176013

MATO GROSSO DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA038370332<784<<<<<<<<<<  
7801103F3212220BRA<<<<<<<<<2  
JOELMA<<RODRIGUES<DA<SILVA<<<
```


INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA

NIRE (MS): 5420192166-3
CNPJ: 60.577.712/0001-08

Empresa: JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
Sede: Avenida 13 de Junho, nº 716, Distrito de Culturama, CEP 79.700-000, Fátima do Sul/MS.

Sócio Único: JOSÉ MAURO QUIJADA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 1.002.247 SEJUSP/MS, CPF nº 810.453.791-15, [REDACTED]

Administradora não sócia: JOELMA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, divorciada, autônoma, RG nº 952216 SSP/MS, CPF nº 918.214.101-06, [REDACTED]

As partes acima identificadas resolvem lavrar a presente **Segunda Alteração Contratual com Consolidação**, a ser arquivada na **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS**, nos termos do Código Civil, da IN/DREI aplicável e demais normas, conforme cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

I – DA ALTERAÇÃO DA SEDE

A sociedade passa a ter sua sede à Avenida Marcelino Pires, nº 1405, Sala B-212, Edifício Dom Teodardo Letz, Centro, CEP 79.800-004, Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

II – DA CONSOLIDAÇÃO

Em razão da alteração acima, fica consolidado o Contrato Social da sociedade, que passa a vigorar na forma constante deste instrumento.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

NIRE (MS): 5420192166-3.
CNPJ: 60.577.712/0001-08.

JOSÉ MAURO QUIJADA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 1.002.247 SEJUSP/MS, emitida aos 19/04/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.453.791-15, nascido em 04/05/1977 em Fátima do Sul/MS,

residente e domiciliado na avenida Marcelino Pires nº 1.405 – Centro CEP 79.800-004 – Dourados-MS.

Resolve na melhor forma de direito constituir uma sociedade empresária limitada a qual reger se á pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - JM COMÉRCIO, SERVIÇOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

é uma sociedade empresária limitada unipessoal, regida pelas disposições da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), exceto no que couber às sociedades simples. Nos casos omissos, aplicam-se supletivamente as normas legais das sociedades anônimas, garantindo segurança jurídica, transparência na gestão e conformidade regulatória.

CLÁUSULA SEGUNDA - Sua sede será localizada no seguinte endereço: Avenida Marcelino Pires, nº 1405, Sala B-212, Edifício Dom Teodardo Letz, Centro, CEP 79.800-004, Município de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único - A sociedade limitada unipessoal poderá, a qualquer tempo abrir e fechar filiais e escritórios no Brasil ou no exterior, de acordo com a lei e este contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa tem por objeto social:

- Prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de processos licitatórios e contratações públicas para empresas, compreendendo: monitoramento e análise de editais e avisos, estudo de viabilidade e aderência, orientação para habilitação, organização e preparação de documentação, cadastramento e atualização cadastral em portais e sistemas de compras, elaboração e revisão de propostas comerciais e planilhas, apoio operacional para participação em sessões públicas e pregões eletrônicos, acompanhamento de fases e prazos do certame, gestão administrativa e documental relacionada a licitações e contratos, bem como atividades de apoio empresarial, Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida, Impressão de material para uso publicitário, Fabricação de estruturas metálicas, Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de edifícios, Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, Obras de engenharia civil, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Instalações de sistema de prevenção contra

incêndio, Instalação de painéis publicitários, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Obras de acabamento em gesso e estuque, Serviços de pintura de edifícios, Obras de acabamento da construção, Administração de obras, Perfuração e construção de poços de água, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, Comércio por atacado de motocicletas e motocicletas, Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, Comércio atacadista de produtos alimentícios, Comércio atacadista de produtos alimentícios, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e veículos recreativos, Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas, Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de equipamentos de informática, Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial partes e peças, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares, Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais, Comércio atacadista especializado de materiais de construção, Comércio atacadista de materiais de construção, Comércio atacadista de lubrificantes, Recarga de cartuchos para equipamentos de informática, Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, Comércio varejista de cargas e preparados para incêndio, Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê, Estúdios cinematográficos, Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, Web design, Consultoria em tecnologia da informação, Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Serviços de engenharia, Agências de publicidade, Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, atividades de publicidades, Pesquisas de mercado e de opinião pública, Atividades de design, Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina, Filmagem de festas e eventos, Prestação de serviços de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, consistindo em prospeção, captação e qualificação de demandas, indicação de profissionais e empresas prestadoras de serviços, aproximação das partes, mediação de negociações comerciais, encaminhamento de propostas, e intermediação da contratação, mediante remuneração

por taxa ou comissão, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes, Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, Limpeza em prédios e em domicílios, Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza, Atividades paisagísticas, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Casas de festas e eventos, Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção, Educação profissional de nível técnico, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Serviços de assistência social sem alojamento, Atividades de sonorização e de iluminação, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, Chaveiros, Serviços de Fornecimento de Infraestrutura de apoio assistência a paciente no domicílio.

Parágrafo Único - As atividades comerciais da sociedade impossibilitadas de serem exercidas por insuficiência de espaço físico ou por outros motivos operacionais serão desenvolvidas através de entrega direta, terceirização ou locação de espaço físico.

CLÁUSULA QUARTA – A duração será por prazo indeterminado, a sociedade iniciou suas atividades em 28 de Abril de 2025.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social da sociedade e de R\$ 1.900.000,00 (Um Milhão e novecentos mil reais) dividido em 1.900.000 (Um Milhão e novecentas mil) quotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) e será totalmente integralizado pelo sócio em um prazo de 60 (sessenta) meses contados da data deste instrumento em moeda corrente nacional da seguinte forma:

SÓCIO ÚNICO	%	QUOTAS	VALOR
JOSÉ MAURO QUIJADA	100%	1.900.000	R\$ 1.900.000,00
TOTALIZANDO	100%	1.900.000	R\$ 1.900.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas (art. 1.052 CC/2002).

Parágrafo Segundo - O capital poderá ser aumentado mediante novas integralizações do sócio único ou por meio de aportes de investidores estratégicos, respeitando a legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade será representada:

Parágrafo Primeiro - A administração da sociedade será exercida pela administradora **NÃO** sócia, Sr(a) **JOELMA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da C.I. RG nº 952216 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 918.214.101-06, nascida em 10/01/1978 em Aracaju/SE, residente e domiciliada na avenida Marcelino Pires nº 1.405 – Centro CEP 79.800-004 – Dourados-MS. Que fica investida no cargo de administradora, que terá plenos poderes para representá-la em todas as suas atividades e atos da administração (licitações, contratos públicos e privados, e operações financeiras) e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da mesma (captação de recursos financeiros, a obtenção de financiamentos junto a entidades bancárias e organismos oficiais); podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear mandatários e procuradores com poderes especiais para agir em nome da empresa, **assinando de forma isolada**, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Parágrafo Segundo - Podendo constituir mandatários e outorgar procurações públicas “*ad negotia*” ou “*ad iudicia*” com poderes para realizar **individualmente** todos os atos necessários ou convenientes para representação da sociedade em qualquer modalidade de licitação pública e privada, além de gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, além de realizar transferências de valores, inclusive por meio do sistema PIX ou outros meios eletrônicos de pagamento, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele. Conforme estipulado na respectiva procuração.

Parágrafo Terceiro - Por procuradores para atuar em nome da sociedade nomeado pela administradora da sociedade que fica autorizado com poderes **amplos e gerais ou específicos**, conforme necessário, por meio de instrumento de procuração pública ou particular, dispensadas quaisquer restrições de prazo ou finalidade, salvo disposição em contrário na legislação aplicável.

- Os procuradores poderão, no âmbito de seus poderes, acessar contas bancárias da sociedade, realizar transferências de valores, inclusive por meio do sistema PIX ou outros meios eletrônicos de pagamento, efetuar pagamentos, negociar contratos financeiros, emitir e endossar cheques, e praticar quaisquer atos necessários à gestão financeira da sociedade, desde que estipulado na respectiva procuração.

CLÁUSULA SÉTIMA - A Sra. **JOELMA RODRIGUES DA SILVA**, nomeada como administradora da sociedade, exercerá suas funções de forma estritamente *prô-bona*, sem direito a qualquer tipo de remuneração, pró-labore, participação nos lucros ou qualquer outro benefício financeiro, seja presente ou futuro. A presente cláusula é aceita de forma irrevogável e irretirável, sem prejuízo da possibilidade de futura modificação mediante alteração contratual aprovada pelo sócio único.

Parágrafo Primeiro - Fica expressamente vedado à administradora requerer ou exigir, junto à Previdência Social ou qualquer outro órgão governamental, qualquer direito decorrente do exercício de sua função na empresa, incluindo, mas não se limitando a, aposentadoria, benefícios assistenciais, indenizações ou quaisquer outros direitos trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA OITAVA - A empresa se compromete a adotar boas práticas de **governança corporativa**, assegurando transparência na gestão e prestação de contas para bancos, investidores e órgãos financiadores.

Parágrafo Primeiro - A escrituração contábil será realizada conforme os princípios contábeis brasileiros (CPCs) e internacionais (IFRS), garantindo demonstrações financeiras auditáveis e adequadas às exigências de crédito.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá contratar auditoria externa independente para reforçar sua credibilidade perante instituições financeiras e investidores.

CLÁUSULA NONA - A empresa poderá obter financiamentos, linhas de crédito e investimentos junto a instituições financeiras, incluindo o BNDES, FCO, fundos de investimentos e investidores privados, para viabilizar a execução de contratos públicos e privados.

Parágrafo Primeiro - Para otimizar o fluxo de caixa e garantir cumprimento contratual em licitações, a empresa poderá realizar operações de antecipação de recebíveis, securitização de contratos e cessão fiduciária de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá estruturar operações financeiras específicas para participação em licitações, incluindo garantias bancárias e cauções exigidas em contratos públicos e privados.

CLÁUSULA 10ª - A empresa poderá oferecer garantias para obtenção de crédito e execução de contratos licitados, incluindo:

Parágrafo Primeiro - Seguro-garantia para contratos públicos e privados, conforme exigência de editais.

Parágrafo Segundo - Cessão fiduciária de recebíveis e direitos creditórios decorrentes de contratos administrativos.

Parágrafo Terceiro - Garantias fidejussórias, como fiança e aval, respeitando os limites financeiros da empresa.

Parágrafo Quarto - Utilização de fundos garantidores de crédito, como o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) do BNDES.

CLÁUSULA 11ª - O sócio único poderá admitir novos sócios ou investidores estratégicos, mediante alteração contratual, permitindo a entrada de capital externo para expansão das atividades.

Parágrafo Primeiro - A empresa poderá emitir instrumentos financeiros, como debêntures simples ou conversíveis, viabilizando a captação de recursos para execução de contratos licitados.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá firmar parcerias estratégicas e contratos de participação para execução de projetos em conjunto com outras empresas do setor.

CLÁUSULA 12ª - Parte dos lucros anuais será destinada à constituição de uma reserva de capital para garantir a solidez financeira da empresa e facilitar a obtenção de crédito.

Parágrafo Primeiro - A reserva de capital poderá ser utilizada para:

a) Pagamento antecipado de financiamentos e empréstimos vinculados a contratos licitados;

b) Investimentos em capacitação, tecnologia e infraestrutura para otimizar a competitividade em licitações;

c) Cumprimento de exigências regulatórias e contratuais estabelecidas por credores e investidores.

CLÁUSULA 12-A - DA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO ÚNICO NOS LUCROS E PERDAS.

O sócio único, titular de 100% (cem por cento) do capital social, participará integralmente dos lucros líquidos apurados pela sociedade e suportará integralmente as perdas ou prejuízos verificados, na proporção de suas quotas (100%), observadas as reservas legais e contratuais, sem prejuízo da responsabilidade limitada prevista no art. 1.052 do Código Civil e do dever de integralização do capital subscrito.

Parágrafo Único - A distribuição de lucros poderá ocorrer ao final do exercício social ou por antecipação, com base em balanços ou balancetes intermediários, desde que respeitada a legislação aplicável e preservada a capacidade financeira da sociedade para cumprir suas obrigações.

CLÁUSULA 13ª - O exercício social da sociedade terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. A administradora está autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano-calendário, sempre que necessário, para fins de análise financeira, planejamento estratégico, auditorias, obtenção de crédito e atendimento às exigências de instituições financeiras, BNDES, FCO e investidores privados. Essa prática visa garantir a transparência contábil, fortalecer a credibilidade da empresa no segmento de licitações públicas e privadas e proporcionar flexibilidade na captação de recursos e operações financeiras.

CLÁUSULA 14ª - A sucessão das quotas sociais em caso de falecimento do único sócio da empresa, as quotas sociais de sua titularidade serão automaticamente transferidas a sucessora designada abaixo independentemente de inventário ou partilha de bens, respeitando as disposições legais aplicáveis e as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - Designação do Sucessor: As quotas sociais do sócio falecido serão transferidas para **JOELMA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da C.I. RG nº 952216 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº

918.214.101-06, residente e domiciliado na avenida Marcelino Pires nº 1405 – Centro CEP 79800004 - Dourados/MS;

Parágrafo Segundo - Aceitação pela Sucessora: A sucessora terá o direito de aceitar ou recusar a transferência das quotas sociais. A aceitação ou recusa deverá ser formalizada por escrito no prazo máximo de 15 dias a contar da data de notificação oficial;

Parágrafo Terceiro - Gestão Transitória: Até que a sucessão seja formalizada, a administração da empresa será exercida provisoriamente por **JOELMA RODRIGUES DA SILVA**, portadora da C.I. RG nº 952216 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº

918.214.101-06 administradora interina, se aplicável, visando assegurar a continuidade das operações empresariais;

Parágrafo Quarto - Alteração Contratual: A transferência das quotas será formalizada mediante alteração do contrato social da empresa, que deverá ser registrada perante os órgãos competentes.

CLÁUSULA 15ª - Aplicam-se aos casos omissos neste Contrato Social, as regras da legislação vigente. Nas omissões da Lei nº 10.406/2002, aplicar-se-ão, supletivamente, as disposições contidas na legislação referente a sociedade limitada unipessoal, Lei 13.874/2019.

CLÁUSULA 16ª - A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do único sócio, mediante decisão formal registrada, observando-se os procedimentos legais para a liquidação de ativos e passivos. A dissolução será conduzida de forma a garantir a transparência financeira, cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias, assegurando a credibilidade da empresa no segmento de licitações públicas e privadas. A empresa manterá a conformidade com as exigências de instituições financeiras, BNDES, FCO e investidores privados, garantindo a regularidade da prestação de contas e encerramento de suas atividades de maneira organizada e eficiente.

CLÁUSULA 17ª - O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que:

- Se enquadrar na condição de MICROEMPRESA;
- O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

- Não se enquadrar em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

Parágrafo Primeiro - O regime fiscal e tributário, a sociedade optará pelo regime fiscal mais adequado às suas atividades, visando otimizar a carga tributária e garantir conformidade com as exigências fiscais. A sociedade poderá contar com a assessoria de consultores e auditorias externas para a obtenção de financiamentos e o atendimento às exigências do BNDES, FCO, e demais investidores.

CLÁUSULA 18ª - Com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se tome, as partes elegem o FORO da Comarca de Dourados - MS, como único competente para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia decorrente do presente contrato.

CLÁUSULA 19ª - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 20ª - A sociedade se compromete a manter governança corporativa eficiente, com auditorias periódicas, garantindo a transparência de suas operações e a conformidade com as normas legais e regulatórias, com a finalidade de atender as exigências do BNDES, FCO, investidores privados e demais instituições financeiras.

Assim, lido, conferido e elaborado em via única e em conformidade com a intenção do sócio único, que assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal de Natureza Simples, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Dourados-MS, 19 de Junho de 2026.

--	--



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

JOSE MAURO QUIJADA CPF nº 810.453.791-15 Sócio único	JOELMA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 918.214.101-06 Administradora
--	--

Identificação do Processo			
Número do Protocolo		Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/078.419-2		MSP2600111554	19/06/2026
Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome		Data Assinatura
918.214.101-06	JOELMA RODRIGUES DA SILVA		22/06/2026 16:50:49
Assinado utilizando assinatura qualificada			
810.453.791-15	JOSE MAURO QUIJADA		22/06/2026 17:21:01
Assinado utilizando assinaturas avançadas			
 			





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JM COMERCIO, SERVICOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, de CNPJ 60.577.712/0001-08 e protocolado sob o número 26/078.419-2 em 19/06/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55719303, em 23/06/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador GLAUCO FELIPE ORTIZ.

Certifico o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	
918.214.101-06	JOELMA RODRIGUES DA SILVA	22/06/2026 15:50:48	
Assinado utilizando assinatura qualificada			
810.453.791-15	AC SyngularID Multipla		
Assinado utilizando assinaturas avançadas			
	JOSE MAURO QUIADA	22/06/2026	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	
810.453.791-15	JOSE MAURO QUIADA	22/06/2026	
Assinado utilizando assinaturas avançadas			
	JOELMA RODRIGUES DA SILVA	22/06/2026 15:50:49	
Assinado utilizando assinatura qualificada			
	AC SyngularID Multipla		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/06/2026

Documento assinado eletronicamente por GLAUCO FELIPE ORTIZ, Servidor(a) Público(a), em 23/06/2026, às 07:03.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](#) informando o número do protocolo 26/078.419-2.

Campo Grande, terça-feira, 23 de junho de 2026

